



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 -
Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0021789-28.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: TOTAL LIMP MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

RÉU: MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA

RÉU: JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR

RÉU: CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins** para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.

Segundo narrado na inicial, *a partir do Ofício nº 942/2018 da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2018.0010012, tendo por objeto apurar eventual ilegalidade por parte da Agência de Fomento do Estado do Tocantins na contratação da empresa Carla Michely Ribeiro de Jesus EIRELI, por meio da dispensa de licitação, no valor de R\$ 422.961,60. Consta incluso nos autos cópia do processo administrativo nº 061/2015 aberto em 06.07.2015, a partir da determinação do então Superintendente Executivo, Maurílio Ricardo Araújo de Lima, o qual autorizou a dispensa de licitação na contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços na área de limpeza, conservação, manutenção predial para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Tocantins. No presente processo administrativo foram realizadas a pesquisa de preço de 03 (três) prestadoras de serviços especializados, a saber: (a) Grupo Coral, valor mensal de R\$ 33.787,77; (b) Carla Michely Ribeiro (Total Limp), valor de R\$ 29.750,00; (c) Logística Paraíso (JM de Lima), valor de R\$ 32.553,13. Diante das propostas o então Presidente da Agência de Fomento, José dos Santos Freire Júnior, em 13.07.2015, por meio do contrato nº 020/2015, contratou a empresa Carla Michely. Em seguida, foram juntados ao procedimento cópia do processo administrativo nº 094/2015, aberto em 26.10.2015, a partir da determinação do então Diretor Operacional, Maurílio Ricardo Araújo de Lima, o qual autorizou a licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de limpeza, conservação, manutenção predial para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, no valor estimado de R\$ 530.827,20. Em 11.12.2015, a empresa Carla Michely, única participante do certame, sagrou-se vencedora do pregão presencial n. 001/2015 com o valor de R\$ 422.961,60, tendo sido firmado o termo de contrato nº 030/2015, datado de 17.12.2015, na gestão do então presidente José dos Santos Freire Júnior. Com vista a instruir o procedimento preparatório, por meio do ofício nº 527/2018, a Junta Comercial encaminhou cópia do ato constitutivo da empresa Total Limp, a qual foi constituída em 18.05.2015, com o capital de R\$ 150.000,00. A Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, em 10.12.2018, por meio do ofício nº 9182/2018, comunicou a esta Promotoria de Justiça que o então Diretor Presidente, Maurílio Ricardo Araújo de Lima, em 23.08.2018, rescindiu de forma amigável o*

0021789-28.2019.8.27.2729

10137085.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

contrato nº 030/2015 com a empresa Carla Michely, justificando a necessidade de economia de despesas, fixando-se a indenização por eventuais perdas e danos sofridos pela contratada o valor de R\$ 387.623,86 em favor da empresa. Nas diligências realizadas o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público, por meio do relatório de análise nº 016/2016, verificou que o proprietário da empresa Logística Paraíso (JM de Lima Distribuidora), a qual apresentou as cotações nos processos n.ºs. 61 e 94, de 2015, é o sr. José Maurílio de Lima, genitor de Maurílio Ricardo de Araújo de Lima. Ato contínuo, por meio do ofício nº 061/2019, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, encaminhou o alvará de funcionamento nº 2016006692 da empresa Carla Michely foi emitida em 17.05.2016, ao passo em que os contratos n.ºs. 020 e 030, de 2015 com a Agência de Fomento foram firmados, respectivamente, em 13.07.2015 e 17.05.2015. A Assembleia Legislativa, por meio do ofício nº 004/2019, informou que a sra. Carla Michely foi servidora da Casa Legislativa, no período de 2011 a 2014. Em seguida, por meio do ofício nº 037/2019, a Agência de Fomento, informou que foram pagos o total de R\$ 1.686.160,32 em favor da empresa Carla Michely. Em conclusão, a Controladoria-Geral do Estado, por meio do relatório de auditoria nº 51/2018, verificou-se as seguintes irregularidades na contratação da empresa Carla Michely: (a) a dispensa da licitação do contrato nº 61/2015 foi “fabricada”, na medida em que a contratação emergencial foi causada exclusivamente pela direção da instituição; (b) o contrato deixa incontroverso que as despesas com insumos e materiais de limpeza ficarão a cargo da contratada, não existindo cláusula de ressarcimento no contrato celebrado entre as partes; (c) indícios de superfaturamento de aproximadamente 40% ao valor do contrato nº 094/2015.

Pretende, ao final, a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e dano ao erário, previsto nos artigos 9º, 10, 11 c/c art. 3º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as integrais sanções do art. 12, I e II, do indigitado Diploma, e; subsidiária e sucessivamente, em prestígio ao princípio da eventualidade, caso este não seja o entendimento do Juízo, o que se admite apenas de cautela, postula-se pela condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, impondo-lhe as sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa, além do ressarcimento ao erário, com a condenação solidária dos réus, nos termos dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c art. 5ª da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 580.259,91 (evento 1).

Determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos (evento 3).

Os requeridos foram citados (a partir da decisão do evento 154) e apresentaram suas respectivas peças defensivas, oportunidade em que assinalaram não ter havido o ato de improbidade relatado na inicial (eventos 178-199).

Houve réplica (evento 213).

Relatado no essencial. **Decido.**

O autor imputa aos requeridos condutas que reputa ímprobos.

1. Conceito de improbidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

De acordo com Fernanda Marinela, o termo “*probidade*” deriva do latim “*probus*” que traduz a ideia daquilo que é bom, virtuoso, honrado, ético e honesto. Falar em improbidade, portanto, é falar em desvio de valores e de conduta[1].

Ocorre que nem todo desvio é objeto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Para fins da LIA, ser ímprobo é abusar do poder que é conferido a alguém ou a si mesmo em razão do exercício de uma função pública, com a finalidade de tirar proveito para si ou para outrem, causando prejuízo relevante ao bem comum, ainda que disso não decorra dano ao erário. Ou seja, trata-se de uma desonestidade que viola o regime administrativo e os princípios correlatos.

Prossegue a doutrina esclarecendo que podemos definir improbidade administrativa como uma desonestidade (1) que se apresenta sob a forma de ilegalidade/imoralidade; (2) revestida de má-fê; (3) mas também corrupta e interesseira; (4) além de nociva à ordem social.

Assim, “improbidade administrativa” é expressão técnica atrelada à corrupção administrativa, ao desvio de conduta, falta de retidão e desobediência aos princípios, podendo acarretar enriquecimento ilícito do agente e dano ao patrimônio.

Em outros termos, improbidade administrativa é o ato de desrespeito, por parte do agente público (ou terceiro a ele vinculado), ao dever a ele imposto de agir com honestidade no exercício do cargo público que ocupa, sem que se aproveite indevidamente dos poderes e facilidades que deste decorrem, quer seja para exclusivo proveito pessoal, quer seja para benefício de outrem.

2. Fonte normativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 é a fonte normativa base da improbidade administrativa no Brasil, notadamente, mas não só, seu art. 37, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No campo legal, ficou a cargo da Lei n. 8.429/92 (LIA) regulamentar a matéria. Trata-se de norma de âmbito nacional à exceção de certos dispositivos que vinculam exclusivamente a União.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

3. Natureza jurídica.

Esclarece a doutrina que a Lei n. 8.429/92 trata a improbidade administrativa como um ilícito de natureza civil e política, entendimento este endossado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2797). Não obstante, todo ato de improbidade administrativa também se configura como um ilícito administrativo, punido de acordo com o estatuto funcional do agente público ímprobo.

Ainda, a depender da imoralidade cometida, o ato de improbidade poderá também ser responsabilizado na órbita penal, desde que, logicamente, esteja previsto como figura penalmente típica, em respeito ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.

É por isso que o art. 12 da LIA dispõe que as sanções por ele previstas serão aplicadas independentemente das punições de natureza civil, administrativa e penal previstas na legislação específica.

Em outras palavras, o ato ímprobo pode (e deve) ser coibido em todas as esferas de responsabilização, de forma independente, não havendo falar em “*bis in idem*”.

Excepcionalmente, haverá comunicação entre as instâncias se, no processo penal, ocorrer **absolvição por comprovação da inexistência do fato ou por negativa de autoria**.

4. Dos elementos que compõem o ato de improbidade administrativa.

Para a configuração da improbidade administrativa é preciso que se afigurem os seguintes elementos no caso concreto:

(i) Sujeito ativo.

É o agente público e eventual particular, pessoa física ou jurídica, envolvido(s) na prática da conduta ilícita, nos termos dos artigos 2º e 3º da LIA, com redação dada pela Lei nº. 14.230/2021:

Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Veja-se que, desde que o agente público e o terceiro estejam unidos para praticar o mesmo ato, com o mesmo fim e unidade de desígnios, ambos responderão pela improbidade. Assim, particulares, sem qualquer vinculação com o Poder Público, respondem por atos de improbidade se induzirem, concorrerem ou se beneficiarem do ato.

(ii) Sujeito passivo.

São as entidades enumeradas pela LIA:

Art. 1º.

[...]

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

(iii) Prática de uma conduta típica no exercício ou em razão da função pública.

O sujeito ativo deve ter cometido um dos comportamentos descritos nos artigos 9º (atos que importam enriquecimento ilícito), 10 (atos que causam prejuízo ao Erário) ou 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), por ação ou omissão, no exercício ou em razão da função pública.

Trata-se de tipos abertos e descritivos, restando claro que o legislador não teve a pretensão de exaurir o campo das possibilidades para o reconhecimento de um ato ímprobo. O rol das condutas é, assim, meramente exemplificativo.

De destacar que o comportamento ímprobo tentado não é punido pela lei. Isso porque os atos de improbidade são todos qualificados pelo resultado, de modo que, ausente o efetivo enriquecimento ilícito, o concreto dano ao erário ou a real violação aos princípios da Administração, não haverá falar em punição.

(iv) Presença do elemento subjetivo.

Em outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230, que alterou significativamente a Lei nº 8.429/92, trazendo acentuadas inovações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Com a atual sistemática trazida pela *novatio legis*, **a configuração de atos de improbidade administrativa passa a depender de inequívoca comprovação de dolo específico do sujeito, afastando-se da esfera de punição a modalidade culposa.**

Logo, faz-se necessário que a conduta típica esteja acompanhada de **dolo** para a configuração do ato de improbidade administrativa, mas não qualquer dolo, não o dolo genérico. De acordo com o art. 1º, § 2º, LIA, com redação dada pela Lei nº. 14.230/2021, "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Portanto, necessário o **dolo específico, voltado para a prática do ato de improbidade administrativa.**

Verifica-se, assim, que, a teor do que estabelece a Lei de Improbidade Administrativa, optou o legislador ordinário pela consagração da responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo-se a presença do dolo nas três espécies de atos de improbidade elencados nos arts. 9º, 10 e 11.

Nessa linha intelectual, é possível afirmar que o enquadramento da conduta do sujeito ativo como ato de improbidade exige a averiguação de atuação dolosa, afastando-se a figura da responsabilização objetiva ou mesmo da culpa.

(v) Dano.

Por fim, para a configuração do ato de improbidade, necessária a ocorrência de prejuízo, que não necessita ser de ordem patrimonial ou econômica, podendo ser moral, intelectual etc.

Nas palavras do Pretório Excelso, “**na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado**” (RE 160381-SP).

Situação diversa se verificará no caso específico dos atos ímprobos previstos no artigos 10, LIA, para os quais é imprescindível a comprovação de efetivo dano ao patrimônio público, sob pena de não configuração.

5. Direito Intertemporal.

Necessário consignar, que, **em sede de repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal, após afetar o ARE 843989 como *leading case*, fixou as seguintes teses no que toca à aplicação das alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92 (Tema 1199):

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

O julgamento sedimenta o entendimento da nossa Suprema Corte a respeito da aplicação retroativa da Lei nº. 14.230/2021, encerrando a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Nessa ordem de ideias, é certo que a resolução do mérito no caso concreto dependerá da análise da presença de dolo específico em conjugação com a lesão ao erário. Ausentes qualquer um desses pressupostos, a pretensão não poderá subsistir.

Realizada essa digressão sobre os elementos que compõem o ato de improbidade, passo à análise do caso concreto.

6. Do mérito.

De acordo com o Ministério Público, os requeridos José dos Santos Freire Júnior, Presidente da Agência de Fomento do Tocantins e Maurílio Ricardo Araújo de Lima, Diretor Operacional, teriam contratado diretamente, sem licitação, as requeridas Carla Michely Ribeiro de Jesus e Total Limp Manutenção Predial e Serviços de Limpeza Eireli para prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção predial para atender as necessidades da Agência de Fomento do Tocantins, lesando o erário em R\$ 530.827,20, razão pela qual imputa aos demandados a prática de ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

Conforme escólio de José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o "*funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).

A improbidade administrativa pode ser definida como "*a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos” (Pazzagli Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, p. 35).

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, **cumpria ao autor** demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o enriquecimento ilícito dos requeridos, os prejuízos ao erário e a afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, como visto, o Ministério Público do Estado do Tocantins imputa aos requeridos condutas como a de não observar o devido processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza na Agência de Fomento do Tocantins e a de superfaturar a contratação na ordem de 40% (quarenta por cento), lesando o erário no valor estimado de R\$ 530.827,20.

Contudo, não é possível extrair indícios suficientes dos atos de improbidade apontados pelo *Parquet*, a partir dos documentos juntados, os quais não indicam dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os requeridos ou mesmo enriquecimento ilícito, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

A prova documental produzida nos autos não evidencia que os requeridos se associaram com a finalidade de fraudar ou burlar o processo licitatório, a fim de se beneficiarem ou mesmo beneficiar a terceiros. O Ministério Público não demonstrou ter havido engendramento entre os demandados com a finalidade de favorecer a empresa Total Limp no momento da contratação direta, ou mesmo que tenha havido qualquer tipo de favorecimento quando a empresa disputou e venceu o processo licitatório para prestar serviços de limpeza na Agência de Fomento.

E aqui não poderia deixar de destacar, uma vez mais, que a Lei de Improbidade, a partir da substancial alteração promovida pela Lei n. 14.230/21 previu a necessidade de **dolo específico** para alcançar o resultado, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º). Desse modo, como dito e redito, o Ministério Público não conseguiu demonstrar qualquer evidência de que os requeridos tenham se associado com a finalidade específica de burlar o procedimento licitatório para favorecer a empresa Total Limp ou mesmo auferir vantagens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Não se pode olvidar que os fatos relatados pelo Ministério Público (especialmente a questão envolvendo a ausência do regular procedimento licitatório para contratação inicial da empresa) deveriam ter sido apurados e, se o caso, sancionados pelos órgãos censores. Entretanto, **especialmente diante da nova realidade que permeia a comprovação de ato como sendo ímprobo e passível de sanção, que não existia à época da propositura da demanda, não se mostra possível, mormente diante da ausência de comprovação do dolo específico, a condenação dos demandados por ato de improbidade administrativa, ante a ausência de comprovação da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.**

De maneira a corroborar o entendimento deste Juízo, colaciono aresto do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE BANDAS CARNAVALESCAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO RITO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESENÇA DE NOTORIEDADE DOS ARTISTAS E COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não obstante o Ministério Público apontar várias condutas tidas como ímprobas, certo é que as falhas constatadas no processo de contratação das bandas artísticas não se enquadram como atos típicos de improbidade administrativa.

2. Ainda que os procedimentos de comprovação da notoriedade das empresas contratadas, bem como dos preços praticados no mercado, não tenham sido realizados no momento apropriado, a apelante trouxe aos autos documentos/matérias da época, extraídas da internet, que comprovam a consagração das referidas bandas e que os preços pagos às empresas contratadas encontravam-se em consonância com os adotados para eventos similares em outros municípios.

3. As condutas imputadas à recorrente afiguram-se aptas a configurar irregularidades na contratação levada a termo pela recorrente, contudo não se prestam a constituir comportamento reputável como improbidade administrativa, incurso no art. 11, caput, da LIA, pois a improbidade administrativa insere neste dispositivo requer intuito nocivo do agente, que atua sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave, o que não se verifica no caso em exame.

4. Não demonstrado o prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito da recorrente (elementos objetivos), ou mesmo a vontade deliberada da apelante de violar princípios da Administração Pública (elemento subjetivo), deve ser afastada a sua condenação por improbidade administrativa, devendo as ocorrências apontadas pelo órgão ministerial serem classificadas como meras irregularidades.

5. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a sentença para afastar a condenação imputada à recorrente pelo Juiz singular, consubstanciada em multa de 4 vezes o salário percebido pela recorrente ao tempo dos fatos.

(Apelação Cível 0009993-95.2018.8.27.2722, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 17/11/2021)

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos contidos na inicial e, por consequência, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público em ônus de sucumbência (art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/92).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 17, §19, inciso IV, da Lei n. 8.429/92.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas, observando-se os termos do Provimento n.º 09/2019, da douta CGJUS/TO, baixando-se, por conseguinte, a constrição eventualmente existente sobre quaisquer bens pertencentes aos demandados por decorrência de decisão interlocutória proferida nos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 13 ed. 2019, pg. 1066.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10137085v2** e do código CRC **f8e46d6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Data e Hora: 13/12/2023, às 20:11:3

0021789-28.2019.8.27.2729

10137085.V2